



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
22 / 10 / 2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 199503/2017-1
PAT Nº 547/2017 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE F. SOUTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SAL S.A.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0082/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. CONFESSÃO EXPRESSA DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA DOS DÉBITOS DE ICMS LANÇADOS NOS AUTOS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SUMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.553/2019.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta pois todos os elementos materiais constitutivos do lançamento exigidos na lei se fazem presentes, a matéria tributável foi precisamente determinada, os valores do imposto devido foram calculados com base nas operações realizadas pela própria RECORRENTE e o lançamento da multa de ofício realizada nos termos da hipótese de incidência da conduta antijurídica prevista na lei, não se configurando também cerceamento de defesa. Acórdãos precedentes: 142/19, 15, 61, 77/20.

2. O contribuinte reconhece a infração, qual seja, o não recolhimento de ICMS antecipado, uma vez que postula apenas a compensação destes débitos com créditos oriundos de ação judicial de repetição de indébito, desta forma, não se instaura o litígio pois a matéria não expressamente impugnada ou questionada na impugnação e confirma-se a denúncia. Dição art. 85 do Regulamento do PAT/RN.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da

constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77/20. Redução da multa em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 10.555/2019.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77/20.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de outubro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado